



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.995, DE 2024 **(Do Sr. Thiago Flores)**

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir ações voltadas à promoção da saúde mental de adolescentes por meio da criação de espaços comunitários seguros, intervenções digitais, apoio aos cuidadores, capacitação de profissionais e monitoramento intersetorial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para incluir ações voltadas à promoção da saúde mental de adolescentes por meio da criação de espaços comunitários seguros, intervenções digitais, apoio aos cuidadores, capacitação de profissionais e monitoramento intersetorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O poder público incentivará a criação e o fortalecimento de centros comunitários e clubes juvenis com atividades culturais, esportivas e psicossociais voltadas a adolescentes e jovens, com o objetivo de promover atividades de desenvolvimento emocional, de fortalecimento de habilidades sociais e de integração comunitária.

§ 1º Serão priorizadas áreas em situação de vulnerabilidade social na implementação prevista no caput.

§ 2º A implementação prevista no caput poderá ocorrer em colaboração com organizações da sociedade civil, mediante parcerias regulamentadas.”

“Art. 5º-B O poder público regulamentará e promoverá a criação de plataformas digitais gratuitas voltadas ao desenvolvimento de habilidades emocionais e à prevenção de fatores de risco em adolescentes, com os seguintes objetivos:

I – promover intervenções psicossociais digitais acessíveis e baseadas em evidências científicas;



II – Prevenir o cyberbullying e outros fatores de risco associados ao ambiente digital;

III – Facilitar o acesso a conteúdos educativos, ferramentas de autocuidado e apoio psicossocial.

Parágrafo único. As plataformas deverão garantir acessibilidade e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

“Art. 5º-C A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio incluirá programas gratuitos de apoio psicossocial voltados aos cuidadores (pais, responsáveis e adultos de referência), com o objetivo de fortalecer os vínculos familiares e o ambiente de apoio de crianças, adolescentes e jovens.

Parágrafo único. Serão implementadas ações de treinamento de habilidades parentais direcionadas a famílias em situação de vulnerabilidade ou expostas à violência.”

“Art. 5º-D A capacitação contínua de profissionais será obrigatória no âmbito da Política Nacional, abrangendo:

I – profissionais da atenção primária à saúde, inclusive agentes comunitários, com foco na identificação precoce de sofrimento mental e na orientação às famílias;

II – profissionais das redes de educação e assistência social, com ênfase na prevenção da automutilação, suicídio e situações de violência (doméstica, sexual ou bullying).

Parágrafo único. A capacitação será implementada por meio da colaboração entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, priorizando metodologias baseadas em evidências científicas.”

“Art. 5º-E O poder público promoverá ações voltadas à saúde mental em ambientes escolares, de forma articulada com os sistemas de saúde e assistência social, de modo a contemplar:



I – desenvolvimento de habilidades socioemocionais, com o objetivo de desenvolver competências como empatia, resiliência, autocuidado e resolução de conflitos;

II – capacitações periódicas para professores e equipes pedagógicas sobre identificação precoce de sinais de sofrimento mental e promoção de um ambiente escolar seguro e acolhedor;

III – protocolos de encaminhamento entre as escolas, unidades de saúde e assistência social para garantir o acesso integral e coordenado a serviços de saúde;

IV – campanhas educativas regulares voltadas a alunos e suas famílias, com o intuito de reduzir o estigma associado à saúde mental e fomentar o diálogo aberto sobre o tema.

Parágrafo único. Serão usadas abordagens baseadas em evidências científicas e metodologias adequadas à realidade das escolas públicas e privadas.”

“Art. 5º-F Serão elaborados relatórios anuais, disponibilizados ao público, sobre a implementação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, contendo:

I – Indicadores sobre a saúde mental de adolescentes, incluindo prevalência de fatores de risco e acesso a serviços;

II – Resultados das ações implementadas nos termos desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a ampliação da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para incluir ações voltadas à promoção da saúde mental de adolescentes e jovens. A proposta busca suprir lacunas existentes na legislação ao integrar medidas preventivas inovadoras em diferentes



ambientes, como espaços comunitários, digitais, familiares e escolares, reconhecendo a necessidade urgente de conter o aumento preocupante dos índices de suicídio e sofrimento mental entre a juventude brasileira.

Dados do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS) revelam que o suicídio é atualmente uma das principais causas de morte entre adolescentes e jovens no Brasil e no mundo. De acordo com a OMS, cerca de 50% dos transtornos de saúde mental surgem antes dos 14 anos¹, o que reforça a necessidade de políticas públicas que atuem preventivamente, garantindo o desenvolvimento saudável e seguro dessa população. A pandemia de COVID-19 agravou ainda mais o cenário, expondo adolescentes a isolamento social, perda de vínculos comunitários e aumento de fatores de risco, como a violência e o cyberbullying.

O Art. 5º-A propõe a criação e o fortalecimento de centros comunitários e clubes juvenis com atividades culturais, esportivas e psicossociais. Essas ações visam preencher a lacuna existente na oferta de espaços seguros e positivos que favoreçam o desenvolvimento emocional e social dos adolescentes. Priorizar áreas em situação de vulnerabilidade é fundamental para reduzir desigualdades e ampliar os fatores de proteção contra o sofrimento psíquico.

O Art. 5º-B traz uma inovação essencial ao prever a regulamentação e criação de plataformas digitais gratuitas, com intervenções psicossociais baseadas em evidências científicas. O ambiente digital, embora central na vida dos adolescentes, também se apresenta como um espaço de risco, especialmente com o aumento do cyberbullying e do isolamento. Ao oferecer ferramentas digitais acessíveis para o desenvolvimento de habilidades emocionais e para o autocuidado, o poder público estará aproveitando a tecnologia como aliada na prevenção do sofrimento mental.

No Art. 5º-C, a proposta reconhece o papel dos cuidadores (pais, responsáveis e adultos de referência) como pilares fundamentais no suporte à saúde mental dos adolescentes. O fortalecimento dos vínculos familiares, por meio de programas gratuitos de apoio psicossocial e ações de

¹ **Organização Mundial da Saúde (OMS).** *World Mental Health Report: Transforming Mental Health for All.* Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240049338>. Acesso em: 13 dez. 2024.



treinamento de habilidades parentais, é uma medida baseada em evidências de que famílias preparadas e apoiadas reduzem riscos associados a situações de vulnerabilidade e violência.

O Art. 5º-D trata da capacitação contínua de profissionais, abrangendo a atenção primária, a educação e a assistência social. Esses profissionais são a porta de entrada para a detecção precoce de sofrimento mental e o encaminhamento adequado de adolescentes a serviços especializados. A formação obrigatória em metodologias baseadas em evidências garante um atendimento mais qualificado e humanizado, essencial na rede de proteção.

O Art. 5º-E amplia a atuação da Política Nacional ao incluir ações preventivas no ambiente escolar. Apesar de existirem iniciativas nesse campo, esta proposta organiza de forma integrada a promoção de habilidades socioemocionais, a capacitação de professores, o estabelecimento de protocolos de encaminhamento e campanhas educativas voltadas a alunos e suas famílias. A escola, como espaço formativo e inclusivo, é essencial na redução do estigma e na construção de uma cultura de diálogo aberto sobre saúde mental.

Por fim, o Art. 5º-F estabelece a elaboração de relatórios anuais que garantirão o monitoramento contínuo das ações implementadas. O levantamento de indicadores sobre a saúde mental dos adolescentes, incluindo fatores de risco e resultados obtidos, permitirá aprimorar as políticas públicas e assegurar transparência na execução das medidas propostas.

A escolha de ampliar a Lei nº 13.819/2019 se justifica pela importância dessa legislação como marco nacional na prevenção do suicídio e automutilação. No entanto, é necessário um avanço significativo para garantir que a prevenção e a promoção da saúde mental alcancem adolescentes em diversos contextos – comunitário, digital, familiar e escolar – de maneira integrada e articulada.

Diante da urgência desse cenário e da relevância das medidas propostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa oferecer uma resposta estruturada, preventiva e efetiva à



crescente demanda por políticas de promoção da saúde mental de adolescentes e jovens no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-16760





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201904-26;13819
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO